VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO IV

Copyright © 2025 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
Comunicação:
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
Educação Jurídica
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello – UFMS – MS
Eventos:
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG
Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito penal, processo penal e constituição IV [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Carolina Angelo Montoli; Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro; Matheus Felipe De Castro. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5274-169-1
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito penal. 3. Processo penal. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO IV

Apresentação

Em uma tarde de Sábado, no início do inverno brasileiro, o Grupo de Trabalho Direito Penal, Processo Penal e Constituição IV reuniu-se com o escopo de debater temas modernos e interdisciplinares das Ciências Penais, que resultou na confirmação de que o Conpedi é, há algum tempo, uma associação que contempla grandes profissionais, docentes e acadêmicos do direito. Com grande capacidade crítica, os estudiosos de ecléticos temas do universo do direito e do processo penal, corroboraram o sucesso dos eventos remotos do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito. Diversas Instituições, de norte a sul do país, estiveram representadas nos debates, culminando com um livro, de consulta imprescindível, que é composto dos seguintes artigos/capítulos, ora apresentados por título, autoria e síntese:

No primeiro artigo, intitulado "METAVERSO E CRIMINALIDADE: FRONTEIRAS DA RESPONSABILIZAÇÃO PENAL NO ESPAÇO DIGITAL", os autores Cristian Kiefer Da Silva e Rafaela Cristina Alves Lisboa investigam as complexas fronteiras da responsabilização penal no contexto do metaverso, ambiente virtual imersivo que inaugura novas formas de interação social, econômica e comportamental. A pesquisa explora as dificuldades na persecução penal, incluindo a tipificação de condutas, a coleta de provas digitais e a determinação de jurisdição em espaços virtualizados. Além disso, examina os impactos desses crimes na proteção de direitos fundamentais, como privacidade, liberdade de expressão e propriedade. Destaca-se que a natureza peculiar do Metaverso requer uma adaptação profunda dos instrumentos penais, de modo a estabelecer um sistema sancionador proporcional que, sem abdicar da necessária eficácia repressiva, assegure plenamente o respeito aos direitos e garantias fundamentais, delineando, assim, os contornos de uma

ambientais. O estudo destaca que a impunidade, definida como a falta de investigação, acusação, julgamento e condenação dos responsáveis por violações dos direitos protegidos, fomenta a reincidência e a desproteção das vítimas e seus familiares. Destaca-se, como objetivo, a urgência de combater a impunidade e fortalecer a proteção ambiental na Amazônia Legal, através de uma abordagem integrada que envolva a responsabilização dos criminosos, o fortalecimento das instituições e o desenvolvimento sustentável das comunidades locais.

O terceiro trabalho que compõe o livro é intitulado "A ATUAÇÃO JURISDICIONAL E PROCESSUAL DO PODER PÚBLICO NA GARANTIA DOS DIREITOS DA MULHER PRESIDIÁRIA" e tem como autores Tammara Drummond Mendes, Roberto Apolinário de Castro e Renata Apolinário de Castro Lima. A pesquisa explora a análise das situações prisionais e estatísticas com base de dados em relação ao encarceramento de mulheres no Brasil. Também é abordada a situação de mulheres na situação especial de prisão em tempos de gravidez e a violação de seus direitos enquanto pessoa do sexo feminino. Explora-se formas de garantir o cumprimento dos direitos e interesses das detentas reclusas no sistema prisional brasileiro em conformidade com a Lei de Execuções Penais, buscando-se medidas eficazes de ressocialização das mesmas e a não violação ou o mínimo cerceamento possível de seus direitos fundamentais.

No trabalho intitulado "A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE NA ADMISSIBILIDADE DE PROVAS ILÍCITAS NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO: UMA ANÁLISE CRÍTICA", o autor Jônatas Peixoto Lopes analisa a problemática da admissibilidade excepcional de provas ilícitas no processo penal brasileiro, com enfoque na aplicação do princípio da proporcionalidade como critério de ponderação entre direitos fundamentais conflitantes. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, LVI, estabelece expressamente a inadmissibilidade das provas obtidas por meios ilícitos. Contudo, a interpretação sistemática do texto constitucional e o reconhecimento de que nenhum direito fundamental é absoluto têm fomentado intenso debate doutrinário e jurisprudencial sobre

O trabalho seguinte, intitulado “TEORIA DA LATITUDE E LONGITUDE DO DIREITO PENAL”, tem como autor Liciomar Fernandes da Silva, o mesmo que introduz e desenvolve a teoria a partir de uma análise crítica das práticas policiais, especialmente no contexto do Brasil. A teoria aborda a realidade de agentes de segurança pública no que se refere à alteração de locais e horários dos fatos para simular realidades distintas daquelas efetivamente ocorridas, impactando diretamente na persecução penal e na formação da verdade processual. Com base em revisão doutrinária e análise empírica, evidencia-se que tais práticas violam direitos fundamentais e comprometem o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. O trabalho destaca a necessidade da utilização obrigatória de tecnologias como o GPS e câmeras corporais para garantir maior transparência e controle da atividade policial. A teoria se distingue de conceitos como o flagrante preparado e os frutos da árvore envenenada, enfocando a alteração espacial e temporal como elemento central da fraude processual. O trabalho revela que a falta de controle e a cultura punitivista institucionalizada favorecem a perpetuação de práticas ilícitas e o enfraquecimento do Estado de Direito. Propõe-se uma reorientação institucional em favor da legalidade, da proteção dos direitos fundamentais e da reconstrução da confiança pública nas instituições jurídicas.

O sexto artigo, intitulado “TEORIA DA PROVA: PROVAS ILÍCITAS”, da autora Ana Luzia Barbosa Fernandes Braúna, revela que a teoria da prova, para além de fomentar o debate sobre a busca da verdade com o fim de realização da justiça, e a forma como a prova afeta as decisões judiciais em processos criminais, revela também uma opção de política criminal ao estabelecer fatores necessários que limitam e condicionam a busca da verdade. Os limites impostos à produção e apreciação da prova são salvaguarda de direitos fundamentais, e sua violação implica na obtenção de provas proibidas, ou provas ilícitas, imprestáveis à instrução processual. A teoria das provas ilícitas, entretanto, comporta flexibilizações com fundamento na teoria da ponderação. Estabelece-se, então, um debate acerca dos institutos jurídico-penais, a partir da compreensão e distinção do modelo acusatório, para avaliação da eficiência, eficácia e efetividade dos postulados que constituem a Teoria a prova, perquirindo-se se há conformação institucional das soluções jurídicas

trabalho problematiza se o Conselho de Sentença é efetivamente representativo quanto à realidade socioeconômico-cultural do Brasil, e tem como objetivo geral analisar se o processo de seleção e composição do corpo de jurados brasileiro é representativo e se a implementação de elementos do júri estadunidense pode aprimorar o sistema brasileiro. A pesquisa, ao ser concluída, demonstrou que o Conselho de Sentença brasileiro não reflete a diversidade socioeconômico-cultural do país e que a implementação dos elementos estadunidenses venire e voir dire, pode contribuir para a representatividade do corpo de jurados brasileiro.

O oitavo artigo, intitulado "O SEQUESTRO DA DIGNIDADE E O HUMANISMO DE RESISTÊNCIA: A BASE NORMATIVA PARA O CÔMPUTO EM DOBRO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM CONDIÇÕES ULTRAJANTES", dos autores Maicke Oliveira Santos, Tatiany Nascimento Chagas e Carlos Augusto Alcântara Machado, tem como objetivo analisar se o cômputo em dobro da pena privativa de liberdade em condições degradantes possui base normativa ou principiológica que consubstancie sua aplicabilidade como resposta possível frente ao Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) no sistema prisional brasileiro, o qual, em 2015, foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n.º 347. Ou seja, parte do problema se a ausência de lei formal tratando sobre a temática é fundamento válido para obstar a medida compensatória no país. Ademais, almeja verificar se a decisão que declarou o ECI é uma resposta da Corte Constitucional Brasileira a um Estado sem compromisso com o respeito à dignidade, resistindo, humanamente, contra os excessos cometidos no sistema carcerário, correlacionando, assim, as nomenclaturas "sequestro da dignidade" e "humanismo de resistência".

O nono artigo, que tem por título "A INTEGRIDADE DA VERDADE POR TRÁS DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ: A JURISPRUDÊNCIA SOBRE A QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA NO ANO DE 2023", dos autores João Vitor Jahjah e Bruna Azevedo de Castro, externa que o processo penal, para além de instrumento

pesquisa analisa a integridade das provas que consubstanciam as decisões do Tribunal de Justiça do Paraná pela fundamentação sobre a cadeia de custódia, buscando aferir a fiabilidade dos vestígios pelos quais se reconstrói o fato imputado ao réu.

O texto "PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E O PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR NA LEI DE EXECUÇÃO PENAL: UMA ANÁLISE CRÍTICA", escrito por Lucas Pereira Carvalho De Brito Mello e Elisa Girotti Celmer, analisa a presunção de inocência no contexto do Processo Administrativo Disciplinar (PAD) no âmbito da Lei de Execução Penal (LEP). A presunção de inocência é princípio expresso no texto da Constituição Federal de 1988 e enfrenta desafios particulares quando aplicada aos processos administrativos disciplinares no sistema prisional. A distinção clássica entre esferas administrativa e penal se mostra distorcida e insuficiente, na medida em que as sanções impostas no âmbito disciplinar afetam diretamente o status libertatis do apenado. Neste trabalho, busca-se compreender a interseção entre a presunção de inocência e o Processo Administrativo Disciplinar (PAD), explorando suas nuances, desafios e implicações no contexto da execução penal. A lógica de "pune-se agora, revê-se depois" em caso de absolvição no processo penal superveniente compromete o ideal de justiça e o próprio propósito do processo penal como instrumento de contenção do arbítrio estatal.

Em "O PAPEL DOS CARTÓRIOS NO COMBATE À LAVAGEM DE DINHEIRO", a autora Elina Magnan Barbosa revela que, para o combate e prevenção à lavagem de dinheiro, em virtude da alta complexidade do delito, foi necessária, além das recomendações de Convenções internacionais voltadas aos seus países-signatários, a criação de uma força tarefa internacional – FATF-GAFI. Esta, por sua vez, vislumbrou a necessidade da implementação de recomendações voltadas não só a atividades financeiras, mas, também, a empresas e profissões não financeiras designadas, dentre elas a dos tabeliães/notários e registradores. Concluiu-se que, apesar do relevante papel dos cartórios no combate ao branqueamento de divisas, existe ainda certa relutância quanto ao envio de comunicações referentes a atividades suspeitas à Unidade de Inteligência Financeira, em razão do princípio da confiança e do

com transtornos mentais. A problemática se refere à regulação da Política Antimanicomial pelo Conselho Nacional de Justiça. A regulação se faz necessária para cumprimento da Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência e a Lei n. 10.216/2001, bem como pela necessidade de redirecionamento do modelo assistencial em saúde mental. Os resultados esperados são referentes à necessidade de regulação pelo Estado Brasileiro das cláusulas da Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência e decorrentes da Lei n. 10.216/200, visando modificar, alterando ou revogando normas que constituam discriminação contra pessoas com deficiência.

Na pesquisa intitulada "ENTRE O GUETO E A CELA: A CRIMINALIZAÇÃO DA POBREZA", Eneida Orbage De Britto Taquary, Aimeê Giovana Heffel e Maria Luisa Monteiro de Paula Melo analisam como a desigualdade socioeconômica, em sua forma de pobreza, e a marginalização histórica influenciam diretamente o aumento da criminalidade, fazendo um paralelo entre os criminalistas Roxin, Zaffaroni, Vera Malaguti e Gunther Jakobs. O artigo critica a seletividade penal, frequentemente com enfoque punitivo na pobreza, e sua contribuição para a perpetuação dos ciclos de criminalidade, além de defender uma atuação estatal assertiva e com políticas públicas de inclusão e reinserção do agente na sociedade. O problema se refere a seletividade sistêmica utilizada como critério para a punir a pobreza, mais do que o ato criminoso propriamente dito, e como esta se estrutura como critério determinante para a existência de uma sociedade com um exacerbado número carcerário. A hipótese decorre das estratégias estatais para se combater a criminalidade, não apenas punindo o indivíduo, mas compreendendo suas raízes sociais e oferecendo-lhes oportunidades para sair da marginalidade. Como resultado esperado, busca-se compreender que a criminalidade não é um fenômeno isolado, mas sim um reflexo do sistema e da marginalização de determinados grupos sociais. Evidenciando ainda que o aspecto punitivo apenas como resposta estatal é ineficaz, devendo se estabelecer uma resposta mais assertiva e voltada para políticas públicas.

Em "CONTROVÉRSIAS SOBRE A COMPROVAÇÃO DO CRIME DE EMBRIAGUEZ

necessidade de lavratura do Termo de Constatação de Embriaguez para comprovar o crime previsto no art. 306, do Código de Trânsito Nacional, pelos agentes públicos; a distinção entre a prova produzida pela lavratura do Termo de Constatação de Embriaguez e a prova testemunhal e ainda a aceitabilidade do Termo de Constatação de Embriaguez pelos Tribunais Brasileiros como prova cabal do crime. O resultado esperado se restringe a verificar que o Termo de Constatação de Embriaguez é suficiente para comprovar o crime previsto no art. 306, do Código de Trânsito Nacional.

Na pesquisa denominada "OS IMPACTOS DA DECISÃO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADI'S 6298, 6299, 6300 E 6305) PARA A IMPARCIALIDADE DO JUIZ DE GARANTIAS", Laura Massud Machado, Rafaella Santana Dias Simões e Diego Fajardo Maranha Leao De Souza revelam que a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADI's 6298, 6299, 6300 e 6305 trouxe modificações significativas para o juiz de garantias. O objetivo do estudo foi analisar os impactos dessa decisão para a imparcialidade do instituto, uma vez mudada a redação legal do artigo 3º-C do Código de Processo Penal, por meio de alteração na Lei 13.964/19, que substituiu a palavra "recebimento" por "oferecimento", estabelecendo a partir dela que a competência do juiz de garantias cessa com o oferecimento da denúncia. O trabalho avalia os efeitos causados na imparcialidade processual por conta dessa decisão, conceituando o juiz de garantias, trazendo análises da sua aplicação tanto no âmbito nacional quanto internacional e os reflexos jurídicos da atuação Plenária em matéria legislativa, a fim de questionar se a imparcialidade processual do juiz de garantias foi afetada negativamente. Ao final, conclui-se ter sido prejudicada a eficácia do objetivo de imparcialidade do instituto do Juiz de Garantias, por conta do cenário de insegurança jurídica gerado a partir da intervenção judicial.

Por fim, em "DECRETO 11.491/2023, RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA POR CRIMES CIBERNÉTICOS E COMPLIANCE", os autores Mateus Eduardo Siqueira Nunes Bertoncini e Glaucio Antônio Pereira Filho expõem que o estudo tem como foco o Decreto 11.491/2023, que promulgou a Convenção de Budapeste no

identificação da matriz de risco específico da seara cibernética. Ao fim, propõe-se formas concretas de aprimoramento dos programas de integridade empresarial, à luz do aludido marco normativo internacional.

Observa-se, portanto, que se tratam de trabalhos ecléticos e atuais e que, por certo, se lidos e compreendidos, oferecerão uma grande contribuição para o avanço das práticas e políticas necessárias para o aperfeiçoamento das ciências criminais no Brasil.

Por fim, nós, organizadores do livro, convidamos todos para uma leitura aprazível e crítica de todos os textos.

Inverno de 2024.

Professora Doutora Carolina Angelo Montoli, Fundação João Pinheiro – Escola de Governo. Email: carolinamontolli@gmail.com

Professor Doutor Matheus Felipe De Castro, Universidade Federal de Santa Catarina. Email: matheusfelipedecastro@gmail.com

Professor Doutor Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro, Centro Universitário Dom Helder. Email: lgribeirobh@gmail.com

PODER JUDICIÁRIO E A REGULAÇÃO DA POLÍTICA ANTIMANICOMIAL: EXAME DA RESOLUÇÃO N. 487, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2023

JUDICIARY AND REGULATION OF ANTI-MANICOMIAL POLICY: REVIEW OF RESOLUTION NO. 487, OF FEBRUARY 15, 2023

Catharina Orbage De Britto Taquary Berino
Juliana Rosa Ramos

Resumo

O artigo tem como objetivo realizar uma análise da resolução n. 487, de 15/01/2023 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ que trata da política antimanicomial em âmbito nacional, sendo um movimento que busca a transformação do modelo de atendimento em saúde mental, visando o fim dos manicômios e a promoção de uma abordagem mais humanizada e integrada para o tratamento de pessoas com transtornos mentais. A problemática se refere a regulação da Política Antimanicomial pelo Conselho Nacional de Justiça. A regulação se faz necessária para cumprimento da Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência e a Lei n. 10.216/2001, bem como pela necessidade de redirecionamento do modelo assistencial em saúde mental. A metodologia utilizada será a revisão bibliográfica e o exame da Resolução n. 487, de 15/01/2023, do CNJ. Os resultados esperados são referentes a necessidade de regulação pelo Estado Brasileiro das cláusulas da Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência e decorrentes da Lei n. 10.216/200, visando modificar, alterado ou revogando normas que constituam discriminação contra pessoas com deficiência.

Palavras-chave: Resolução – cnj n. 487, de 15/01/2023, Política antimanicomial, Manicômios, Poder judiciário, Processo de execução

Abstract/Resumen/Résumé

The article aims to analyze resolution no. 487, of january 15, 2023, of the National Council of Justice (CNJ), which deals with the anti-asylum policy at the national level. this is a movement that seeks to transform the mental health care model, aiming to end asylums and

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Cnj resolution no. 487, of 1/15/2023, Anti-asylum policy, Asylums, Judiciary, Enforcement process

1 INTRODUÇÃO

O objetivo da discussão, objeto do presente artigo, é realizar uma análise da resolução n. 487, de 15/01/2023 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ que trata da política antimanicomial em âmbito nacional, sendo um movimento que busca a transformação do modelo de atendimento em saúde mental, visando o fim dos manicômios e a promoção de uma abordagem mais humanizada e integrada para o tratamento de pessoas com deficiência.

A política antimanicomial busca uma nova forma de se tratar e cuidar das pessoas com alguma deficiência, buscando sua inclusão e a garantia dos seus direitos. O seu maior objetivo é acabar com os manicômios e substituí-los por acolhimento das pessoas em serviços comunitários e humanizados.

Busca-se com essa nova política uma abordagem de cuidado focada na pessoa, respeitando sua dignidade, sua autonomia e participação social. Reconhecendo que as pessoas com transtornos mentais possuem o direito de viver em liberdade, de serem tratadas com respeito e terem acesso a tratamentos adequados e integrados.

Para se estabelecer uma estrutura onde essas pessoas possam ser atendidas a política antimanicomial, está criando e fortalecendo serviços de saúde mental comunitários, como os Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), que oferecem atendimento ambulatorial, acolhimento, acompanhamento terapêutico, atividades de reinserção social e outras formas de suporte. E também, são incentivadas iniciativas como as residências terapêuticas, que proporcionam moradia e apoio para pessoas em processo de desinstitucionalização.

Com a mudança da política antimanicomial objetiva-se verificar a necessidade de se compreender que deficiência é um conceito em evolução e suplantar o estigma e a discriminação em relação às pessoas com transtornos mentais, impelindo o respeito aos direitos humanos e a conscientização sobre a importância da saúde mental.

A partir dessas considerações, a problemática que se apresenta na pesquisa se refere a regulação da Política Antimanicomial pelo Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução n. 487, de 15/01/2023, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que institui procedimentos para o tratamento das pessoas com transtorno mental ou qualquer forma de deficiência psicossocial que estejam custodiadas, sejam investigadas, acusadas, rés ou privadas de liberdade, em cumprimento de pena ou de medida de segurança, em prisão domiciliar, em

cumprimento de alternativas penais, monitoração eletrônica ou outras medidas em meio aberto, bem como conferir diretrizes para assegurar os direitos dessa população

A regulação se faz necessária para cumprimento da Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência, bem como das Leis n. 10.216/2001 e Lei n. 13.146/2015 - Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que assegura e promove, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania, bem como pela necessidade de redirecionamento do modelo assistencial em saúde mental.

A metodologia utilizada será a revisão bibliográfica, bem como o exame da Resolução n. 487, de 15/01/2023, do Conselho Nacional de Justiça. Os resultados esperados são referentes a necessidade de regulação pelo Estado Brasileiro das cláusulas da Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência visando modificar, alterado ou revogando, normas que constituam discriminação contra pessoas com deficiência.

2 A RESOLUÇÃO N. 487, DE 15 DE JANEIRO DE 2023 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

A Resolução n.º 487/2023, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, institui a Política Antimanicomial do Poder Judiciário e estabelece procedimentos e diretrizes para implementar a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência e a Lei n. 10.216/2001, no âmbito do processo penal e da execução das medidas de segurança (Brasil, CNJ, 2023).

A Política Antimanicomial do Poder Judiciário foi instituída por meio de procedimentos para o tratamento das pessoas com transtorno mental ou qualquer forma de deficiência psicossocial que estejam custodiadas, sejam investigadas, acusadas, rés ou privadas de liberdade, em cumprimento de pena ou de medida de segurança, em prisão domiciliar, em cumprimento de alternativas penais, monitoração eletrônica ou outras medidas em meio aberto, e conferiu diretrizes para assegurar os direitos dessa população (Brasil, CNJ, 2023).

De acordo com o CNJ, os desdobramentos práticos da normativa partem da compreensão de que a pessoa em sofrimento mental tem direito fundamental ao tratamento de seu problema de saúde durante todo o ciclo penal, desde a audiência de custódia até a eventual execução de medida de segurança, sendo obrigação do Estado garantir a melhor assistência, compatível com a que é prestada aos demais cidadãos (Brasil, CNJ, 2023).

A resolução foi aprovada em sessão virtual e assinada pela presidente do conselho, ministra Rosa Weber, onde apresenta subsídios aos juízes para assegurar o direito a tratamento ao longo de todo o processo penal, abrangendo desde a audiência de custódia até a eventual execução de medidas de segurança. Seu objetivo é promover a desinstitucionalização, reduzindo a dependência de internações em hospitais psiquiátricos nas diversas etapas do ciclo penal (Brasil, CNJ, 2023).

Isso implica priorizar alternativas comunitárias e humanizadas, como serviços de saúde mental, Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), residências terapêuticas e programas de reinserção social. Essa abordagem visa garantir que as pessoas com transtornos mentais sejam tratadas de forma digna, respeitando seus direitos e promovendo sua inclusão na sociedade (Brasil, CNJ, 2023).

Andreucci (2023) ao comentar a Resolução n.º 487/2023, afirma que ela estabeleceu "[…] uma mudança profunda no sistema de tratamento das pessoas com transtornos mentais ou com qualquer forma de deficiência psicossocial, adequando o arcabouço normativo brasileiro, no âmbito penal e processual penal, às convenções internacionais das quais o Brasil se tornou signatário".

Ademais, o documento, segundo o mencionado autor, teve a finalidade de fazer as adaptações às disposições da Lei n. 10.216/01 (que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental), à Lei n. 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e à Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), instituída por meio da Portaria Interministerial n. 1/2014, dos Ministérios da Saúde e da Justiça, bem como a Portaria n. 94/2014, do Ministério da Saúde, que instituiu o serviço de avaliação e acompanhamento de medidas terapêuticas aplicáveis à pessoa com transtorno mental em conflito com a lei, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) (Andreucci, 2023).

A proposta da política antimanicomial, discutida e votada em plenário, foi desenvolvida por um grupo de trabalho estabelecido pela Portaria CNJ nº 142/2021. Esse grupo de trabalho dedicou-se a estudar e sugerir medidas para enfrentar os desafios relacionados à promoção da saúde mental em contextos de privação de liberdade. (BRASIL, CNJ, 2023)

O grupo foi coordenado pela Unidade de Monitoramento e Fiscalização das Decisões e Deliberações da Corte Interamericana de Direitos Humanos (UMF), que faz parte do DMF (Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de

Execução de Medidas Socioeducativas) do CNJ. Além disso, contou com o apoio técnico do programa Fazendo Justiça, que é coordenado pelo DMF/CNJ em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (Pnud), com o objetivo de impulsionar transformações no campo da privação de liberdade. A Resolução, no seu art. 2º, considera pessoa com transtorno mental ou com qualquer forma de deficiência psicossocial:

> "[…] aquela com algum comprometimento, impedimento ou dificuldade psíquica, intelectual ou mental que, confrontada por barreiras atitudinais ou institucionais, tenha inviabilizada a plena manutenção da organização da vida ou lhe cause sofrimento psíquico e que apresente necessidade de cuidado em saúde mental em qualquer fase do ciclo penal, independentemente de exame médico-legal ou medida de segurança em curso […]" (Brasil, CNJ, 2023).

A normativa acima foi bastante arrojada ao prever a caracterização da pessoa com transtorno mental ou com qualquer forma de deficiência psicossocial independentemente de exame médico-legal ou medida de segurança em curso, o que poderá ocasionar distorções no momento de sua classificação para fins de atendimento e ou acolhimento, e ainda a necessidade de prescrição da medicação necessária e adequada, pela Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) (Brasil, CNJ, 2023).

Também há previsão na Resolução supracitada dos conceitos de Rede de Atenção Psicossocial – Raps; Equipe de Avaliação e Acompanhamento das Medidas Terapêuticas Aplicáveis à Pessoa com Transtorno Mental em Conflito com a Lei (EAP); equipe conectora; equipe multidisciplinar qualificada; Serviço de Acompanhamento de Alternativas Penais; da EAP ou outra equipe conectora; Projetos Terapêuticos Singulares (PTS) e Modelo Orientador (Brasil, CNJ, 2023).

A Rede de Atenção Psicossocial é composta por serviços e equipamentos variados de atenção à saúde mental, tais como os Centros de Atenção Psicossocial (Caps), os Serviços Residenciais Terapêuticos (SRT), os Centros de Convivência e Cultura, as Unidades de Acolhimento (UAs) e os leitos de atenção integral (em Hospitais Gerais), presentes na Atenção Básica de Saúde, na Atenção Psicossocial Estratégica, nas urgências, na Atenção Hospitalar Geral, na estratégia de desinstitucionalização, como as Residências Terapêuticas, o Programa de Volta para Casa (PVC) e estratégias de reabilitação psicossocial (Brasil, CNJ, 2023).

A Equipe de Avaliação e Acompanhamento das Medidas Terapêuticas Aplicáveis à Pessoa com Transtorno Mental em Conflito com a Lei (EAP) é equipe multidisciplinar que acompanha o tratamento durante todas as fases do procedimento criminal com o objetivo de

apoiar ações e serviços para atenção à pessoa com transtorno mental em conflito com a lei na Rede de Atenção à Saúde (RAS) e para viabilizar o acesso à Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) (Brasil, CNJ, 2023).

A equipe conectora está vinculada ao Sistema Único de Saúde (SUS) que exerça função análoga à da EAP e a equipe multidisciplinar qualificada é uma equipe técnica que tenha experiência e incursão nos serviços com interface entre o Poder Judiciário, a saúde e a proteção social. Há ainda previsão dos Serviços de Atendimento à Pessoa Custodiada (Apec) e do Serviço de Acompanhamento de Alternativas Penais (Brasil, CNJ, 2023).

Os Projetos Terapêuticos Singulares (PTS) representam o conjunto de propostas de condutas terapêuticas articuladas para um indivíduo, uma família ou comunidade, resultado da discussão coletiva de uma equipe interdisciplinar e centrado na singularidade da pessoa em tratamento, de modo a contribuir para a estratégia compartilhada de gestão e de cuidado, possibilitando a definição de objetivos comuns entre equipe e sujeito em acompanhamento em saúde (Brasil, CNJ, 2023).

Todas as políticas do Conselho Nacional de Justiça são fixadas no denominado Modelo Orientador, visando regular os fluxos a serem adotados para o cuidado da pessoa com transtorno mental submetida a procedimento criminal, em local adequado à atenção em saúde. Dentre os princípios previstos no art. 3º, da Resolução n.º 487/2023, destaca-se o princípio do respeito da dignidade humana, singularidade e autonomia de cada pessoa (Brasil, CNJ, 2023).

O artigo 2º é motivo de perplexidade e preocupação, pois prevê a dispensa de exame médico-legal para determinar se uma pessoa possui ou não transtorno mental, especialmente considerando as dificuldades já existentes no tratamento de indivíduos com problemas psíquicos, mesmo com a presença de médicos, psicólogos, assistentes sociais e equipes multidisciplinares. O texto sugere que a simples afirmação genérica do acusado ou detido será suficiente para se enquadrar na mencionada Resolução, transferindo assim o ônus e a responsabilidade para os juízes.

O art. 3º, há previsão dos princípios e diretrizes que regem o tratamento das pessoas com transtorno mental no âmbito da jurisdição penal. Um questão duvidosa recai sobre a redação do artigo 3º, no seu inciso II, que se refere a "*outras pessoas tradicionais*" revelando um subjetivismo exagerado. O texto poderia ter uma redação menos discriminatória e mais objetiva.

No tocante às Diretrizes da Política Antimanicomial, previstas no capítulo II, arts 4º a 12, são previstas as medidas de encaminhamento das pessoas apresentadas em audiências de

custódia, bem como em casos de prisão preventiva, medidas cautelares, tratamento ambulatorial, medida de segurança e ainda os casos de execução da pena. No artigo 11, a Resolução estabelece as diretrizes relacionadas à medida de segurança.

De acordo com a resolução, na sentença criminal que impõe uma medida de segurança, a autoridade judicial deve determinar a modalidade mais adequada de tratamento de saúde para a pessoa acusada. Essa determinação leva em consideração a avaliação biopsicossocial, exames realizados durante a fase instrutória e os cuidados necessários em um ambiente aberto (Brasil, CNJ, 2023).

A autoridade judicial também levará em consideração os pareceres das equipes multiprofissionais que prestam atendimento ao paciente na Rede de Atenção Psicossocial (Raps), na Equipe de Avaliação e Acompanhamento das Medidas Terapêuticas Aplicáveis à Pessoa com Transtorno Mental em Conflito com a Lei (EAP) ou em outra equipe designada (equipe vinculada ao Sistema Único de Saúde que exerça função semelhante à da EAP) ao tomar decisões relacionadas à imposição ou modificação do cumprimento da medida de segurança (Brasil, CNJ, 2023).

Conforme estabelecido pela Resolução, a medida de tratamento ambulatorial é priorizada em relação à internação, e a sua execução é acompanhada pela autoridade judicial através de fluxos estabelecidos entre o Poder Judiciário e a Rede de Atenção Psicossocial (Raps), com o apoio da equipe multidisciplinar do juízo. É evitado impor à pessoa com transtorno mental ou qualquer deficiência psicossocial o ônus de comprovar o tratamento (Brasil, CNJ, 2023).

O acompanhamento da medida leva em consideração o desenvolvimento do Projeto Terapêutico Singular (PTS) e outros elementos apresentados pela equipe de atenção psicossocial, bem como a existência e a acessibilidade aos serviços, a atuação das equipes de saúde e o envolvimento e adesão da pessoa ao tratamento (Brasil, CNJ, 2023).

A imposição de medida de segurança de internação ou internação provisória é reservada apenas a situações absolutamente excepcionais, quando outras medidas cautelares diferentes da prisão não são cabíveis ou suficientes, e quando são consideradas como recurso terapêutico temporariamente adequado dentro do Projeto Terapêutico Singular (PTS) e prescritas por uma equipe de saúde da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS).

Nessas circunstâncias, a internação será cumprida em leitos de saúde mental em um Hospital Geral ou outra instituição de saúde referenciada pelo Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) da RAPS.

O Poder Judiciário tem a responsabilidade de garantir que nenhuma pessoa com transtorno mental seja colocada ou mantida em uma unidade prisional, mesmo que em uma enfermaria, ou seja submetida à internação em instituições com características asilares, como Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico, ou similares, que sejam incapazes de fornecer assistência abrangente à saúde da pessoa ou garantir o exercício dos direitos estabelecidos no artigo 2º da Lei nº 10.216/01 (Brasil, CNJ, 2023).

É importante destacar que, conforme estabelecido pela Resolução, não será mais permitida a internação de criminosos com transtorno mental em Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico. Além disso, é necessário proporcionar ao paciente em internação (ou seja, um indivíduo que tenha passado por um processo penal regular, sido julgado e condenado) oportunidades de reintegração com sua comunidade, família e círculo social, por meio de atividades em um ambiente aberto, sempre que possível. Também é essencial evitar sua exclusão do mundo do trabalho, conforme estabelecido no Projeto Terapêutico Singular (PTS), sem quaisquer obstáculos administrativos (Brasil, CNJ, 2023).

Ao verificar o artigo 16, vê-se a inviabilidade para a autoridade judicial realizar a revisão nos termos estabelecidos, considerando a sobrecarga do nosso sistema com uma quantidade excessiva de processos e uma escassez de servidores e juízes.

Ao impor aos juízes a obrigação de revisar todos os processos dessa natureza em um prazo de seis meses, inevitavelmente causará maiores dificuldades aos jurisdicionados, que já enfrentam atrasos no andamento dos processos. Isso significa que os juízes serão obrigados a deixar de analisar os processos em andamento para se dedicarem à revisão desses processos, aumentando sua carga de trabalho.

Com uma análise simples, do artigo 17, pode-se perceber que todos os presos, custodiados e aqueles cumprindo medida de segurança, serão liberados para receber tratamento fora de hospitais psiquiátricos ou instituições similares, sendo encaminhados para suas residências e condicionados a receber tratamento através do SUS, CAPS, RASP, Posto de Saúde, entre outros.

No artigo 18 encontra-se o maior problema: o fechamento de Hospitais Psiquiátricos bem como a proibição de Internação. Como serão abordadas as pessoas que cometeram crimes enquanto sofrem de transtornos mentais e necessitam de internação?

É importante considerar que cada caso é único, mas na maioria dos casos, a internação é necessária e crucial. Por exemplo, como lidar com um indivíduo com esquizofrenia em crise após cometer um homicídio, um estupro de vulnerável ou até mesmo um *serial killer*? Seria

sensato deixá-lo em casa apenas com uma tornozeleira eletrônica, transferindo assim a responsabilidade para terceiros?

Portanto, a elaboração da Resolução nº 487/2023, deixa evidente a falta de dialogo institucional e a necessidade da implementação de politicas integrativas na área de saúde mental. Políticas que não saem do papel, são letra morta.

3 AS POSIÇÕES DAS ENTIDADES MÉDICAS E PSICOLÓGICAS SOBRE A RESOLUÇÃO N.º 487/2023

A Resolução do CNJ tem como objetivo atender às leis brasileiras já em vigor, como a Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência) e a Lei nº 10.216/2001, que trata da proteção e dos direitos das pessoas com transtornos mentais.

Além disso, busca estar em conformidade com as convenções internacionais das quais o Brasil é signatário, como a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência de 2006, que ingressou como Emenda Constitucional, porque aprovada na forma do art. 5º, § 3º, e outros documentos legais pertinentes (Brasil, CF, 1988).

Todavia, muitas discussões e divergências ainda marcam a Resolução nº 487/2003, em especial perante a comunidade médica e gestores da área da saúde mental. As críticas são derivadas, em especial, em razão da falta dos estabelecimentos mencionados no art. 2º, e da carência de profissionais para realização de exames e diagnósticos, nos termos previstos do documento citado acima.

Nesse particular, o Conselho Federal de Medicina (CFM), a Associação Brasileira de Psiquiatra (ABP), a Associação Médica Brasileira (AMB), a Federação Nacional dos Médicos (Fenam) e a Federação Médica Brasileira (FMB) emitiram nota, em conjunto, se colocando em posição contrária ao Conselho Nacional de Justiça, que através da Resolução nº 487 determinou o fechamento dos Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico (HCTPs) em até 12 meses a partir da entrada em vigor da resolução (15 de maio de 2023) (Coutinho, 2023).

Para o CREMERJ, a Lei nº 10.216/2001 já não contemplava boa parte dos itens necessários para o tratamento eficaz dos pacientes psiquiátricos, e a Resolução agravou ainda mais a situação da assistência. Todos os segmentos da CREMERJ de saúde mental e psiquiatria foram unânimes em expor suas preocupações acerca da resolução e foi decidida uma atuação conjunta, com o objetivo de sensibilizar o Poder Judiciário sobre os impactos negativos que a resolução poderá causar à sociedade brasileira (Brasil, CREMERJ, 2023).

Em nota, o Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás (CREMEGO) vem a público repudiar e clamar pela imediata suspensão da Resolução N. 487, de 15 de fevereiro de 2023, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que institui a Política Antimanicomial do Poder Judiciário. Com a vigência da resolução, pessoas com transtorno mental em conflito com a lei ficarão em liberdade enquanto recebem o tratamento médico necessário para prevenir a reincidência do comportamento ilícito. Ainda na plenária do CREMEGO, Salomão Rodrigues Filho relatou que o foco da resolução é não internar pacientes com transtornos mentais que cometeram crimes (Brasil, CREMERJ, 2023).

Leonardo Prestes lembrou que nenhuma entidade da Psiquiatria foi convidada para as discussões durante a elaboração do documento. "É uma resolução que não faz sentido. Para os grandes criminosos, maus advogados e maus médicos, isso pode virar uma indústria". Ele ressaltou ainda que os médicos estão debatendo pouco sobre essa situação, que precisa ser mais divulgada, pois deve liberar cerca de 2 mil detentos que atualmente cumprem pena em regime fechado, representando um risco para essas pessoas e para toda a sociedade. Os participantes defenderam a divulgação dos riscos da entrada em vigor dessas normas, a fim de alertar a população (Brasil, CREMERJ, 2023).

O Conselho Federal de Medicina alertou: "faltam sete dias para, 5.800* criminosos (matadores em série, assassinos, pedófilos, latrocidas, dentre outros) sentenciados que cumprem penas em Hospitais Psiquiátricos de Custódia comecem a soltos se valendo do disposto na Resolução nº 487 do Conselho Nacional de Justiça" (Brasil, CFM, 2023).

Salientou ainda que o fechamento desses Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico seria um perigo para a sociedade e que todas essas pessoas (criminosos) voltariam para a sociedade e fariam tratamento junto com a comunidade, se assim, desejassem (Brasil, CFM, 2023).

Mais uma vez, o Poder Judiciário alija os médicos da discussão e despreza a visão técnica fundamental a questões que envolvem a assistência à saúde. No mundo real, porém, as doenças não são solucionadas com decisões judiciais. Desta forma, o CREMERS, o SIMERS, a AMRIGS e a Associação de Psiquiatria do RS repudiam a Resolução nº 487 do Conselho Nacional de Justiça e, em defesa do Ato Médico – vilipendiado no texto –, de médicos, pacientes e da população, pedem sua revogação.

Nota-se também, que o tema não está pacificado apesar da Resolução e que ainda necessita de muitas discussões sobre a evolução dos próprios conceitos que foram elaborados na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo que

reconhece a deficiência como “um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas” (ONU, Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, 2007).

Portanto, necessário adaptar a legislação, com as alterações necessárias oriundas dos documentos internacionais, mas ouvindo os profissionais especialistas das áreas de saúde e ainda os segmentos da segurança púbica, polícias, técnicos penitenciários, membros do Ministério Público, Magistratura, e também a sociedade brasileira, que deve opinar, após esclarecimentos, sobre a questão, pois certamente será também responsável pelos resultados da posição adotada.

4 O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA PODE REGULAMENTAR POLÍTICA ANTIMANICOMIAL POR MEIO DE RESOLUÇÃO?

O Conselho Nacional de Justiça, segundo o art. 103-B, §4º, da Constituição Federal, tem como funções: (i) exercer um controle da atuação administrativa do Poder Judiciário; (ii) exercer um controle da atuação financeira deste mesmo poder; e (iii) verificar o cumprimento, por parte dos magistrados, de seus deveres funcionais (Brasil, 1988).

Para exercer suas funções constitucionais e administrativas, o CNJ pode elaborar resoluções, que consoante a doutrina administrativa, “[…] são atos administrativos emanados de autoridades do elevado escalão administrativo que visam regulamentar matéria de interesse interno", pressupondo sempre […] a existência de lei ou outro ato legislativo a que estejam subordinadas […]” (Carvalho Filho, 2015).

No Estatuto do CNJ (2025) estão definidas as suas competências e demais atribuições, consoante o art. 4º, que dispõe: "[…] ao Plenário do CNJ compete o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos magistrados, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura […]".

Dentre as atribuições previstas no citado artigo referenciado, destacam-se dentro dos trinta e seis incisos, as atribuições referentes a autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências, bem como zelar pela observância do art. 37 da

Constituição Federal e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais de Contas dos Estados (Brasil, Estatuto do CNJ, 2025).

Destaca-se em relação às atribuições do CNJ, a produção de estudos e a proposição de "medidas com vistas à maior celeridade dos processos judiciais, bem como diagnósticos, avaliações e projetos de gestão dos diversos ramos do Poder Judiciário, visando a sua modernização, desburocratização e eficiência" (Brasil, Estatuto do CNJ, 2025).

Todavia, em relação ao estabelecimento de políticas públicas não há previsão expressa, salvo o fato de que o controle de convencionalidade é dever do Estado Brasileiro, quando deve adotar as medidas administrativas e jurídicas necessárias para implementar as cláusulas de tratados ratificados pelo Brasil, como é o caso da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo.

Nessa linha, poderia ser admitida uma Resolução como paliativo, até que o Congresso Nacional legislasse, em consonância com a Convenção. Mas, a atuação do Conselho Nacional de Justiça na edição da Resolução nº 487/2003 tem sido criticada, como excesso de poder.

Nesse sentido, Tavares (2023), que entende que as atribuições do CNJ são *numerus clausus*, consoante o art. 103-B, §4º, da Constituição Federal, e a Resolução excede as suas competências e atribuições.

Também, na mesma linha, o Deputado Federal Kim Kataguiri afirmou: "[...] de forma equivocada, a referida Resolução extrapolou seu poder regulamentar invadindo a seara do Poder Legislativo ao inovar na ordem jurídica estabelecendo conceitos, princípios, diretrizes, objetivos, que deverão ser observados pelo Poder Judiciário na execução da Política antimanicomial[...]"(BRASIL,1ª Sessão Legislativa Ordinária da 57 ª Legislatura. Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (Audiência Pública Extraordinária (Semipresencial), 2023).

Asseverou ainda o parlamentar sobre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ): como instituição pública e órgão do Poder Judiciário, tem por finalidade o aperfeiçoamento do trabalho do Judiciário brasileiro, "principalmente no que diz respeito ao controle e à transparência administrativa e processual. Logo, não figura entre sua competência elaborar políticas públicas para o Poder Judiciário e estabelecer procedimentos e diretrizes para

implementar a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas […] (Brasil, Decreto Legislativo PDL n.81/2023).

A Resolução nº 487 do Conselho Nacional de Justiça "fere frontalmente a Constituição Federal ao criar direitos e obrigações que inovam na ordem jurídica" (BRASIL,1ª Sessão Legislativa Ordinária da 57 ª Legislatura. Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (Audiência Pública Extraordinária (Semipresencial), 2023).

Note-se ainda que em debate ocorrido no dia 03/05/2023, na Comissão de Segurança Pública da Câmara dos Deputados, onde estiveram presentes o procurador de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT), Antônio Henrique Graciano Suxberger, representando a Associação Nacional dos Membros do Ministério Público; a presidente da Comissão Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Maria Eugenia de Oliveira, a desembargadora do Tribunal de Justiça do Paraná, Priscilla Placha Sá, e o presidente da Associação Brasileira de Psiquiatria (ABP), Antônio Geraldo da Silva, foi discutido o tema e foi levantada a questão importante da condenação do Brasil, no caso Damião Ximenes versus Brasil. (BRASIL,1ª Sessão Legislativa Ordinária da 57 ª Legislatura. Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (Audiência Pública Extraordinária (Semipresencial), 2023).

O representante da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público. do Antônio Henrique Graciano Suxberger, fez várias ponderações sobre a Resolução, inclusive destacando trecho da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso Damião Ximenes versus Brasil: "8 – O Estado deve continuar a desenvolver um programa de formação e capacitação para o pessoal médico, de psiquiatria e psicologia, de enfermagem e auxiliares de enfermagem e para todas as pessoas vinculadas ao atendimento de saúde mental […]" (Brasil, 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 57 ª Legislatura. Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (Audiência Pública Extraordinária (Semipresencial), 2023).

Deve "em especial sobre os princípios que devem reger o trato das pessoas portadoras de deficiência mental, conforme os padrões internacionais sobre a matéria e aqueles dispostos nesta Sentença, nos termos do parágrafo 250 da presente Sentença". Asseverou ainda (Brasil, 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 57 ª Legislatura. Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (Audiência Pública Extraordinária (Semipresencial), 2023):

> "[...] Na sequência da expedição da resolução, Deputado, foram vários os órgãos dentro do próprio Ministério Público, Estado a Estado, que manifestaram preocupações e provocações, que manifestaram perante a própria CONAMP, em nome da qual hoje aqui falo, pleiteando à CONAMP que levasse à judicialização essa resolução, a um enfrentamento por meio de ação direta de inconstitucionalidade ou o que fosse, ao argumento de que a resolução extrapola o que seja o ato normativo regulamentar e invade a seara do ato legislativo primário, que é prerrogativa e autonomia desta Casa Legislativa, juntamente com o Senado Federal. De fato, parece assistir razão neste ponto, mas, para além de uma compreensão unicamente jurídica, eu quero encerrar a minha fala com esta preocupação. Eu sei que a construção de direitos e garantias se faz, muitas vezes, com o constrangimento. Esta é a lida do Parlamentar: o diálogo, o embate, a maneira pela qual se recebe a pessoa no corredor, a fala nas ruas, o encontro com os eleitores. Quando nós falamos de instâncias técnicas de projeção, planos e ações de implementação de políticas públicas, o constrangimento institucional não é uma alternativa. Essa resolução tem prazos muito exíguos e carentes de uma base empírica escalonada e contextualizada sobre o que seja a implementação dessa nova política. Se eu não fui claro, destaco mais uma vez: estamos de acordo com o que sejam os seus móveis, não estamos de acordo com o modo como realizá-la. Se a construção dessa resolução como ato de força acaba se apresentando como uma medida de constrangimento institucional, a conclusão não será outra, que não a de uma má política pública, porque a boa política pública, neste ponto, reclama afinamento e diálogo interinstitucional, coisa que esta Casa faz muito bem, a exemplo da convocação desta audiência de hoje [...] (BRASIL,1ª Sessão Legislativa Ordinária da 57 ª Legislatura. Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (Audiência Pública Extraordinária (Semipresencial), 2023).

Nessa mesma linha de pensamento, o Deputado Federal Kim Kataguiri, apresentou no dia 21 de março de 2023, o Projeto de Decreto Legislativo de n. 81/2023, que tem por objeto sustar a aplicação da Resolução nº 487 do Conselho Nacional de Justiça, justificando: "[…] conforme se observa da análise dos dispositivos da Política antimanicomial proposta pelo CNJ, a Resolução 487 fere frontalmente a Constituição Federal ao criar direitos e obrigações que inovam na ordem jurídica[…]". E conclui afirmando que a "inserção da Política Antimanicomial do Poder Judiciário no ordenamento jurídico brasileiro deve ocorrer em conformidade com os dispositivos constitucionais e legais vigentes no país, o que parece não ocorrer" (Brasil, 2023).

Também o Senador Styvenson Valentim apresentou o Projeto de Decreto Legislativo n° 152, de 2023 para derrubar a Resolução do Conselho Nacional de Justiça que determinou o fim dos hospitais de custódia sob a justificativa:

> "A Resolução nº 487, de 2023, (CNJ) institui a Política Antimanicomial do Poder Judiciário, por meio de procedimentos para o tratamento de pessoas com transtorno mental ou qualquer forma de deficiência psicossocial que estejam custodiadas, investigadas, acusadas, rés ou privadas de liberdade. O CNJ alega que a referida Resolução apenas regulamenta a Lei nº 10.216, de 2001, (Lei Antimanicomial), a qual dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas com transtornos mentais, e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. Ocorre que, ao pretender regulamentar a referida lei, o CNJ exorbitou seu poder de regulamentar a matéria. A

> norma ora questionada criou todo um procedimento especial, não previsto na legislação de referência, inovando em matéria de política pública de segurança ao arrepio da manifestação do Congresso Nacional. A Resolução do CNJ simplesmente veda a internação em instituição de caráter asilar, como os Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico (HCTPs) e estabelecimentos congêneres, como hospitais psiquiátricos, de apenados com transtornos mentais. Na prática, determina o fim desses estabelecimentos no país. A referida Resolução também extrapola seu poder regulamentar, pois trata de tema previsto no art. 99 da Lei nº 7210, de 1984. O dispositivo prevê exatamente a existência dos hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico destinados aos inimputáveis e semi-imputáveis referidos no art. 26 do Código Penal, como as pessoas com transtornos mentais. Como as normas de caráter especial se sobrepõem às de caráter geral, a Lei de Execuções Penais deve ser a norma observada nesse caso, sob pena de gerar grave insegurança jurídica devido à incompatibilidade dessas normas. Por fim, vale ressaltar que o Conselho Federal de Medicina (CFM) e as Associação Brasileira de Psiquiatra (ABP), Associação Médica Brasileira (AMB), Federação Nacional dos Médicos (Fenam) e Federação Médica Brasileira (FMB) se posicionaram frontalmente contra o mérito dessa Resolução. Em nota divulgada há poucos dias, argumentam que não foram consultados sobre a medida, uma vez que ela trará mudanças profundas para a saúde mental pública brasileira e também para a segurança pública. Além disso, alertaram que o sistema público de saúde e o sistema prisional comum não estão preparados para receber todas essas pessoas, o que poderá gerar um abandono do devido tratamento médico, aumento da violência, aumento de criminosos com doenças mentais em prisões comuns, recidiva criminal, dentre outros prejuízos sociais. Portanto, são essas as razões que nos levam a apresentar o presente projeto, no sentido de sustar os efeitos da Resolução nº 487, de 2023, e para o qual solicitamos o apoio dos nobres pares [...]" (Brasil, Senado Federal, 2023).

Em relação ao Projeto de Decreto Legislativo de n. 81/2023, de autoria do Deputado Federal Kim Kataguiri e o Projeto de Decreto Legislativo n° 152, de 2023, de autoria do Senador Styvenson Valentim, ambos continuam em tramitação (Brasil, 2023).

Quanto as políticas estabelecidas na Resolução nº 487/2023, do Conselho Nacional de Justiça, não tem sido implementadas por falta de locais adequados e falta de profissionais especializados para atendimento, diferindo em cada região brasileira.

A preocupação do Conselho Nacional de Justiça é legítima e encontra amparo o cumprimento da sentença do Caso denominado Ximenes Lopes versus Brasil, onde foi expressa a violação agravada por ser a vítima uma pessoa com deficiência mental. "[…] O fato de ser a vítima direta do presente caso uma pessoa portadora de deficiência mental (o primeiro caso do gênero perante a Corte) reveste-o de circunstância agravante" (Corte IDH, 2006).

Na decisão, a Corte reconhece "[…] a "proteção especial" que requerem as pessoas particularmente vulneráveis, portadoras de deficiência mental, - como o Sr. Damião Ximenes Lopes, vítima fatal no *cas d'espèce* (*pars*. 103-105)". E ainda adverte: "[…] a vulnerabilidade intrínseca das pessoas com deficiências mentais é agravada pelo alto grau de intimidade que caracteriza os tratamentos das enfermidades psiquiátricas, que torna essas pessoas mais

suscetíveis a tratamentos abusivos quando são submetidas a internação" (*par.* 106) (Corte IDH, 2006).

Portanto, é forçoso concluir que a forma unilateral como foi aprovada a Resolução supracitada, sem o aporte especializado de psiquiatras e outros profissionais de saúde, inclusive mental, resulta num abuso de poder, excedendo o Conselho Nacional de Justiça em suas atribuições, praticando ato viciado e que merece efetivamente ser sustado.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A imposição de rever todo o sistema de saúde mental no Brasil teve início como caso Damião Ximenes Lopes versus Brasil, quando houve a condenação do Estado Brasileiro no Sistema Interamericano de Direito Humanos, em 04 de julho de 2006. Até o presente momento ainda estão em curso supervisão de cumprimento da sentença.

Apesar da mudança no sistema de saúde mental operado pela adoção da Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada como Emenda Constitucional, e a Lei n. 10.216/200, visando modificar normas que constituam discriminação contra pessoas com deficiência, o sistema continua caótico, impondo as pessoas com deficiência tratamentos incompatíveis com sua condição de pessoa humana, seja em situação de liberdade ou inseridas no sistema penitenciário.

Com vistas a minimizar o caos e a cumprir a sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos, foi aprovada em 15/02/2023, a Resolução do Conselho Nacional de Justiça de nº 487, que institui a Política Antimanicomial do Poder Judiciário e estabelece procedimentos e diretrizes para implementar a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência e a Lei n. 10.216/2001, no âmbito do processo penal e da execução das medidas de segurança.

A Resolução nº 487,do Conselho Nacional de Justiça realmente extrapola as suas atribuições e invade as competências do Poder Legislativo, motivando dois projetos Lei para sustar seus efeitos: o Projeto de Decreto Legislativo de n. 81/2023, de autoria do Deputado Federal Kim Kataguiri e o Projeto de Decreto Legislativo n° 152, de 2023, de autoria do Senador Styvenson Valentim, que seguem em tramitação.

Outro argumento contrário a aprovação da Resolução citada se refere a forma como foi aprovada. Sem diálogo institucional, sem transparência e sem a participação dos segmentos médicos, policias, Ministério Público e a sociedade, principal interessada.

É necessária a mudança do sistema de saúde mental de forma imperiosa e urgente, mas sem ativismos desnecessários e com a organização da estrutura dos sistemas para recebimento e tratamento das pessoas com transtornos metais e deficiências de modo geral.

A impossibilidade de oferta de tratamento de saúde mental de forma adequada caracteriza violação de direitos humanos, nos termos da condenação vivenciada pelo Brasil, no caso conhecido como Ximenes Lopes.

REFERÊNCIAS

ABRAMOVICH, Irene; SCARDOELLI, Maria Alice Saccarini; ALBERTO, Rodrigo Lancelote; SINKEVICIUS NETO, Pedro; VATTIMO, Angelo. **Nota Pública do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo – CREMESP.** Disponível em: https://www.crmpr.org.br/uploadAddress/nota-publica[5755].pdf. Acesso em: 16 fev. 2025

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **A Política Antimanicomial do Poder Judiciário e a Nova Resolução 487/23 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.** Disponível em: https://emporiododireito.com.br/leitura/a-politica-antimanicomial-do-poder-judiciario-e-a-nova-resolucao-487-23-do-conselho-nacional-de-justica-cnj. Acesso em: 16 fev. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Gabinete do Deputado Federal Kim Kataguiri. **Projeto de Decreto Legislativo.** Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2246869&filename=PDL%2081/2023. Acesso em: 16 fev. 2025.

BRASIL. **CNJ institui a Política Antimanicomial do Poder Judiciário e estabelece parâmetros para o processo penal e execução das medidas de segurança. Justiça Federal – Seção Judiciária de Goiás.** Disponível em: https://portal.trf1.jus.br/sjgo/comunicacao-social/imprensa/noticias/cnj-institui-a-politica-antimanicomial-do-poder-judiciarioeestabelece-parametros-para-o-processo-penal-e-execucao-das-medidas-de-seguranca.htm. Acesso em: 16 fev. 2025.

BRASIL. Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo – CREMESP. **Entidades médicas se posicionam contra a Resolução do CNJ sobre política antimanicomial.** Disponível em: https://cremers.org.br/alerta-a-sociedade/. Acesso em: 16 fev. 2025.

BRASIL. **CREMERJ e CRM's debatem Resolução nº 487/2023.** Disponível em: https://www.cremerj.org.br/informes/exibe/5670. Acesso em: 16 fev. 2025.

BRASIL. Conselho Regional de Medicina do Estado de Goias – CREMEGO. **CREMEGO repudia a Resolução do CNJ que prevê a liberdade de pessoas com transtorno mental que cometeram crimes de alta periculosidade.** Disponível em: https://www.cremego.org.br/noticias/cremego-repudia-a-resolucao-do-cnj-que-preve-a-liberdade-de-pessoas-com-transtorno-mental-que-cometeram-crimes-de-alta-periculosidade/. Acesso em: 16 fev. 2025

BRASIL. Conselho Regional de Medicina do Estado de Goias – CREMEGO. **Plenária do CREMEGO debate e alerta sobre dois temas importantes da psiquiatria: neuropsicocirurgia e a Resolução CNJ nº 487/23.** Disponível em: https://www.cremego.org.br/noticias/plenaria-do-cremego-debate-e-alerta-sobre-dois-temas-importantes-da-psiquiatria-neuropsicocirurgia-e-a-resolucao-cnj-no-487-23/. Acesso em: 16 fev. 2025

BRASIL. Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo – CREMESP. **Tratamento Psiquiátrico.** Disponível em: https://www.cremesp.org.br/?siteAcao=NoticiasC&id=6224. Acesso em: 16 fev. 2023

BRASIL. Conselho Federal de Enfermagem – COFEN. **Conselho Nacional de Justiça institui política antimanicomial no Judiciário.** Disponível em: http://www.cofen.gov.br/conselho-nacional-de-justica-institui-politica-antimanicomial-no-judiciario_107319.html. Acesso em: 16 fev. 2025.

BRASIL. Conselho Federal de Psicologia – CFM. **Conselho Federal de Psicologia manifesta apoio à Política Antimanicomial do Poder Judiciário.** Disponível em: https://site.cfp.org.br/conselho-federal-de-psicologia-manifesta-apoio-a-politica-antimanicomial-do-poder-judiciario/. Acesso em: 16 fev. 2025.

BRASIL. **1ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura.** Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (Audiência Pública Extraordinária (Semipresencial), 2023.Disponível em: https://escriba.camara.leg.br/escriba-servicosweb/pdf/67765. Acesso em: 16 fev. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Decreto Legislativo de nº 81/2023.** Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2246869&filename=Tramitacao-PDL%2081/2023. Acesso em: 16 fev. 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Decreto Legislativo n° 152, de 2023.** Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9359575&ts=1730186401954&disposition=inline. Acesso em: 16 fev. 2025.

BRASIL. **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.** Disponível em: https://bd.camara.leg.br/bd/items/6cac7c75-0443-4b1c-a381-c765e664e84e. Acesso em: 16 fev. 2025.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo.** 27.ed. São Paulo: Atlas.

COUTINHO, Augusto. **Entidades médicas se manifestam contra a resolução nº 487 do CNJ. PEBMED.** Disponível em: https://pebmed.com.br/entidades-medicas-se-manifestam-contra-a-resolucao-no-487-do-cnj/?utm_source=artigoportal&utm_medium=copy text. Acesso em: 16 fev. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – Corte IDH. **Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil.** Sentencia de 4 de julio de 2006. Serie C No. 149. Disponível em: https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/883977025. Acesso em: 16 fev. 2025.

TAVARES, André Ramos**. Curso de Direito Constitucional**. 21. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.